TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PRECATÓRIO PARA TODOS

APRESENTAÇÃO

A publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça trouxe significativas alterações na área de precatórios. Não obstante a matéria ter sido regulamentada através da Portaria nº 2239/2011 e disponibilizado link específico com informações gerais sobre precatórios, o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE-PA) sentiram a necessidade de elaborar um livreto com maiores esclarecimentos, a fim de atingir não apenas os operadores do direito, mas também os credores e cidadãos interessados no assunto.

Nesse sentido, a cartilha "Precatório para Todos" trata sobre precatórios com função pedagógica, demonstrando, de maneira descontraída e com personagens bem populares, como é o serviço de atendimento à sociedade, explicando de forma detalhada como se processa o pagamento de precatórios.

A obra guarda importância institucional e social, consubstanciada na parceria de órgãos estatais que desejam solucionar essa problemática. O objetivo principal é a compreensão, tanto de quem trabalha na área jurídica quanto o público leigo, das questões que envolvem precatórios. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e a Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE-PA) sentem-se felizes em apresentar este trabalho ao público.

Boa leitura!

Desa. Raimunda do Carmo Gomes Noronha

Presidente TJPA

Caio Azevedo Trindade

Procurador-Geral do Estado do Pará

PREFÁCIO

A idéia de elaborar uma cartilha sobre os precatórios surgiu em decorrência de inúmeros questionamentos de credores e advogados a respeito do novo sistema de pagamento de precatórios que chegavam diariamente à Procuradoria do Estado do Pará face às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e a Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça (alterada pela Resolução nº 123).

Diante da situação, a Coordenadora de Execuções daquela Procuradoria trouxe a preocupação ao Juiz da Central de Conciliação e à Coordenadora de Precatórios do TJPA instigando os mesmos a realizarem em conjunto um estudo mais aprofundado sobre as recentes alterações, que levaram a várias horas de discussões voltadas aos debates sobre o tema e a elaboração deste trabalho.

O título da cartilha, "Precatório para Todos", foi cuidadosamente escolhido para expressar o seu conteúdo, tendo como objetivo principal tornar claro o sistema de precatórios que começa pelas recentes mudanças ocorridas na própria Constituição Federal, passando pela Resolução do CNJ e termina em diversas leis e atos normativos do Executivo e do Judiciário. A intenção é fazer com que os precatórios sejam compreendidos por todos, desde as pessoas leigas até os operadores de direito.

Neste sentido, optou-se pelo diálogo em quadrinhos em uma linguagem popular em que se explicam, de maneira genérica, alguns conceitos básicos da matéria (o que é precatório, lista preferência, etc). O diálogo é travado por duas pessoas que residem no interior do Estado, sendo que um deles possui um precatório contra o município em que mora. O trabalho está estruturado em quatro seções, iniciadas por diálogos, seguidas por perguntas e respostas objetivas sobre o assunto, sendo que estas se desenvolvem concomitantemente com a conversa entabulada pelos dois personagens.

As perguntas e respostas procuraram adotar uma linguagem objetiva sobre temas centrais do precatório e dúvidas levantadas no âmbito do Tribunal de Justiça e da Procuradoria do Estado, não requerendo formação jurídica do leitor.

O conteúdo das perguntas e respostas está permeado por diversas citações em nota de rodapé, feitas para aqueles que desejarem se aprofundar em determinado tema. Nestas citações não houve preocupação com a linguagem utilizada, uma vez que é voltada principalmente aos operadores do direito.

Estamos cientes das dificuldades encontradas na aplicação do sistema de pagamento de precatório com as recentes alterações trazidas pela Emenda Constitucional e os atos normativos subseqüentes, razão pela qual não temos a presunção de esgotar o assunto, tampouco se posicionar sobre as inúmeras questões controvertidas. Nestes casos, optamos por citar o entendimento doutrinário e jurisprudencial existentes, priorizando o do Supremo Tribunal Federal.

Por certo, a doutrina e jurisprudência consolidarão a matéria com o tempo, o que ensejará futuras atualizações com a continuidade dos estudos e até mesmo a eventual publicação de uma segunda cartilha.

CHARLES MENEZES BARROS
Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios
Mestre em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela UFPA
Doutorando em Direito Constitucional pela Universidad Complutense de Madrid/Espanha

LIA RAQUEL VENTURA BAPTISTA
Coordenadora de Precatórios
Mestre em Direitos Humanos pela UFPA.

ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO
Procuradora do Estado do Pará
Coordenadora da Procuradoria de Execuções
Mestre em Direito pela UFPa
Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal

EM UMA PESCARIA...

P R E C A T Ó R I O! Aquela determinação da Justiça para que o Estado, município ou a União reserve o dinheiro necessário para o pagamento de suas dívidas sem que tenha que se desfazer dos seus bens e nem prejudique a continuação dos serviços públicos.
Poxa! Eu não sabia disso. Mas como é que tu sabes de tudo isso?

É que eu nasci "sabido"! Brincadeira, compadre. O meu menino entrou nesse "tar" de computador na escola e viu esta cartilha que estava no site do Tribunal de Justiça e da Procuradoria do Estado do Pará. Eu li a cartilha rapidinho e não é que consegui entender tudinho!
Paidégua! Eu também vou ler essa coisinha.

I - NOÇÕES GERAIS

1. O que é Precatório?

É uma ordem judicial dirigida à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (entidades devedoras) para realizarem o pagamento dos débitos a que foram condenados pela Justiça[1], quando a sentença não pode mais ser objeto de recurso.

2. O Juiz pode mandar expedir o Precatório mesmo nos processos que ainda estão em andamento?

Não. Somente as decisões que não caibam mais recurso (transitada em julgada) é que possibilitam a expedição do Precatório. Também pode ser determinado o envio do precatório quanto à parte incontroversa (não discutida)[2] de um processo em andamento, pois esta parte não foi objeto de questionamento pela entidade devedora.

3. Por que os entes públicos não pagam suas dívidas como todo mundo?

Porque os bens públicos devem ser utilizados para a realização dos serviços essenciais de todos nós. Estes serviços (saúde, educação, segurança e outros) não podem parar. Por esse motivo, os entes devedores são obrigados a reservar uma parte do dinheiro que arrecadam para quitar as dívidas que a Justiça já determinou pagamento[3].

4. É o próprio juiz do processo que determina ao devedor a realização do pagamento?

Não. O juiz expede ofício solicitando ao Presidente do Tribunal a que está vinculado que requisite ao ente devedor. Todos os ofícios recebidos pelo Presidente até o dia 1º de julho de cada ano são reunidos pela ordem de chegada no Tribunal e requisitados ao ente devedor até o dia 20 de julho para pagamento até o final do ano seguinte[4].

5. Onde estão previstas as regras e procedimentos do precatório?

Na Constituição Federal/88, em seu art. 100 e seus parágrafos; no art. 97, ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), com a nova de

---

[1] A palavra precatório deriva do latim precatorius, de precari, com a significação de rogar, pedir, conforme ensina De Placido e Silva, in Vocabulario Juridico. P.1196. v. 3, ou seja, é uma requisição de pagamento.

[2] STF: RE 556100 AgR / MG - MINAS GERAIS e RE 511126 AgR / PR – PARANÁ. Há repercussão geral admitida pelo STF no RE 568647 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL.

[3] Como não se pode submeter bens públicos à penhora, construiu-se um sistema em que se substituiu esse ato de constrição judicial pela requisição de verba própria da Administração, em época previamente estabelecida, de modo a, de um lado, não provocar transtornos desnecessários à Administração e, de outro, assegurar que sejam cumpridas as decisões judiciais.

[4] Art. 100, caput e § 5º da CF e art. 7º caput e § 1º da Resolução nº 115.

redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 10.12.2009. É importante também a disciplina trazida pela Resolução nº 115 do CNJ (alterada pela Resolução nº 123).

6. Se o regime de pagamento do precatório já está disciplinado pela Constituição Federal, por que o Conselho Nacional de Justiça emitiu uma Resolução para Precatórios?

A Resolução nº 115 do CNJ (alterada pela Resolução nº 123) criou mecanismos para tornar o pagamento do precatório mais rápido e efetivo. Além disso, a Resolução serve como parâmetro de interpretação das normas constitucionais.

7. Depois da requisição do Presidente do Tribunal, qual o prazo para o pagamento do Precatório?

O Regime ordinário de pagamento disciplinado pelo art. 100 da Constituição Federal prevê o pagamento até o final do ano seguinte dos precatórios que foram apresentados até 1º de julho. Recebidas as requisições, a entidade devedora deve incluir no orçamento previsão necessária para realizar os pagamentos até o final do ano seguinte.
Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 62/2009 previu mais um regime de pagamento: o regime especial. Portanto, atualmente temos dois regimes de pagamento: o ordinário disciplinado pelo art. 100 da Constituição Federal e o especial, pelo art. 97, ADCT.[5]

8. Quais foram as principais mudanças feitas pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009?

Criou um regime especial de pagamento diferente do regime comum (ordinário) disposto no art. 100 da Constituição. A Emenda possibilitou aos entes devedores um prazo maior para pagar as dívidas atrasadas (em mora) que possuíam naquele momento (dezembro de 2009), bem como, as dívidas que vencerem durante este prazo de pagamento. Na prática, permitiu-se o pagamento parcelado de tudo o que se devia e o que iria vencer durante o prazo concedido pela Emenda.

9. Com a Emenda, os credores vão receber o seu crédito em quinze parcelas?

---

[5] A emenda constitucional 62 promoveu profundas alterações no art.100 da CF e introduziu o art.97, ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios.
Convém ressaltar que hoje o regime precatorial comum pode ser aplicado em conjunto com o regime especial previsto no art.97 do ADCT até o termino de sua existência jurídica, dependendo da situação de cada ente devedor. Aqueles que não estavam com precatórios em mora em 10.12.2009 (data da promulgação da Emenda) não foram abrangidos pelas regras do regime especial, permanecendo somente no regime ordinário.
No regime especial o comprometimento dos recursos orçamentários corresponderá a um percentual da receita corrente liquida ou a uma parcela anual, de acordo com a opção feita por cada ente público através de ato do Poder Executivo.

Não. Não será parcelado o precatório individual de cada credor, o que ocorrerá é que as entidades devedoras que optaram pelo regime especial pagarão o seu saldo devedor (incluindo administração direta e indireta) em um prazo de até quinze anos. Isto quer dizer que o valor de cada precatório será pago de uma só vez, no entanto, o tempo do pagamento dependerá do valor repassado anual ou mensalmente pela entidade devedora.

10. Quais foram as principais mudanças feitas pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009?

Criou um regime especial de pagamento diferente do regime comum (ordinário) disposto no art. 100 da Constituição. A Emenda possibilitou aos entes devedores um prazo maior para pagar as dívidas atrasadas (em mora) que possuíam naquele momento (dezembro de 2009), bem como, as dívidas que vencerem durante este prazo de pagamento. Na prática, permitiu-se o pagamento parcelado de tudo o que se devia e o que iria vencer durante o prazo concedido pela Emenda.

As entidades devedoras então tiveram a oportunidade de fazer duas escolhas:

1ª escolha: se queriam pagar o total da dívida (vencida e a vencer) em quinze parcelas anuais ou comprometer mensalmente um percentual de sua receita líquida[6]. No primeiro caso, a dívida obrigatoriamente acabará em quinze anos; no segundo, o prazo para pagamento dependerá do montante que o ente arrecadar, sendo que o Conselho Nacional de Justiça limitou a um período de quinze anos (art. 20, § 1º da Resolução nº 115).[7]
Todos os entes que não fizeram a opção no prazo de noventa dias entraram automaticamente no regime anual de quinze anos.[8]
Pelo menos metade dos recursos depositados (seja a parcela mensal ou anual) será destinada ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação. O restante será pago conforme a segunda escolha adiante descrita.

2ª escolha: se queriam pagar os recursos restantes por meio do leilão, em ordem única e crescente de valor por precatório, ou por acordo direto com os credores. Estas três formas de pagamentos podem ser utilizadas isolada ou simultaneamente[9].
As entidades devedoras que não optaram por qualquer destas formas de pagamento, deverão aplicar a totalidade do depósito de acordo com a ordem cronológica de apresentação.[10]

---

[6] § 1º, I, II e § 2º do art. 97, ADCT.
[7] O § 1º do art. 20 da Resolução nº 115 foi acrescentado pela Resolução nº 123 do CNJ. A ADI nº 4558 questiona este dispositivo no STF, sob o argumento de que o CNJ não poderia limitar o prazo de pagamento em 15 anos para os entes que optaram pelo percentual da receita, pois este prazo é destinado somente àqueles entes devedores que efetuaram a opção pelo regime anual de 1/15.
[8] Art. 3º. da EC nº 62/2009 e o art. 44 da Resolução nº 115 do CNJ.
[9] § 8º, I a III do art. 97, ADCT.
[10] Art. 24 da Resolução nº 115 do CNJ.

11. Os honorários dos advogados podem ser pagos separadamente do valor do cliente?

Os honorários do advogado podem ser pagos de forma separada, no entanto, devem-se observar duas situações bem distintas:

1 – os honorários incluídos na condenação (decorrente da vitória na demanda, em percentual estipulado pelo magistrado) devem ser destacados no ofício requisitório do credor pelo juiz, situação em que o advogado irá figurar como beneficiário; ou, caso este requeira, será expedido precatório em seu favor.[11]

2 – os honorários estipulados contratualmente (decorrente do ajuste com o cliente) podem ser destacados desde que o advogado, que ficará na condição de beneficiário, requeira antes da expedição do precatório.[12]

12. Todos os débitos dos entes estatais são pagos por precatório?

Não. As obrigações de pequeno valor são pagas por requisição[13], não obedecendo aos procedimentos disciplinados pelo regime de pagamento de precatórios (ordinário ou especial)[14]. No âmbito do TJPA, as requisições de pequeno valor (RPV) são processadas pela Presidência, nos termos da Resolução nº 07/2005.

A obrigação de pequeno valor é definida pelo próprio ente devedor por lei. O Estado do Pará a fixou em 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento em cento e vinte dias a partir do recebimento da requisição[15]. Em relação aos municípios, deve-se ressaltar que o limite mínimo é a maior remuneração paga pela Previdência Social[16], sendo que, aqueles que estão no regime especial e não promulgaram suas respectivas leis no prazo de cento e oitenta dias

---

[11] Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

[12] O § 2º do art. 5º da Resolução nº 115 acabou por fixar o exato momento que se deve entender por expedição de precatório (expressão utilizada no art. 22, § 4º da lei 8.906/94) ao afirmar que o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. Após a chegada do precatório ao Tribunal não pode mais o advogado requerer o pagamento destacado dos honorários contratuais.

[13] A requisição de pequeno valor se refere aos créditos de pequeno valor previstos no § 3º do artigo 100 da CF, que já havia sido acrescentado ao dispositivo pela Emenda Constitucional nº 30 de 2000.

[14] "Na ADI 1.662, o STF tratou, especificamente, dos precatórios que têm o seu regime jurídico traçado pelo § 2º do art. 100 da Constituição. Dispositivo que não cuida das obrigações de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas judiciais do Poder Público é realizado à margem do precatório." (Rcl 3.270, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-12-2006, Plenário, *DJ* de 22-6-2007.) No mesmo sentido: Rcl 3.456-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2009, Plenário, *DJE* de 11-12-2009

[15] Lei 6624, de 13.01.2004, arts. 1º, *caput* e 2º, § 1º.

[16] A unidade federativa levara em conta a sua capacidade econômica ou orçamentária, segundo o entendimento do STF (ADI 2868-PI, rel. Min. Carlos Britto) para fixação do que se entende por pequeno valor sendo o mínimo igual ao valor do maior beneficio geral da previdência social conforme dispõe a parte final do § 4º do art. 100, CF.

(estabelecido pelo § 18, art. 97, ADCT), a obrigação de pequeno valor corresponde a 30 (trinta) salários mínimos.

13. É possível a renúncia de parte do crédito do precatório para receber através de RPV?

Sim. O credor deverá peticionar ao juízo, renunciado ao valor que excede o montante correspondente à obrigação de pequeno valor. Neste caso, o magistrado deverá determinar o cancelamento do precatório (se já existente) e a expedição da requisição de pequeno valor.

14. É possível fracionar o crédito para ganhar parte através de RPV?

No que se refere ao regime ordinário, percebe-se que a atual redação do § 8º do art. 100, CF é semelhante à redação do revogado § 4º do referido artigo (acrescentado pela EC nº 37/2002). Neste sentido, o STF já pacificou entendimento quanto à possibilidade de fracionamento, desde que os créditos consistam em direitos individuais que foram pleiteados em litisconsórcio ativo facultativo[17]. Por sua vez, o Conselho da Justiça Federal expressamente permitiu a expedição de RPV nestes casos (art.4º, Resolução nº 122/2010), bem como, há julgado do TJPA neste sentido[18], julgado este que está sendo objeto de ação rescisória por parte do Estado[19].

---

[17] "Execução contra a Fazenda Pública. Litisconsórcio ativo facultativo. Precatório. Expedição. Não viola o art. 100, § 1º e § 4º, da CF, a particularização dos créditos individuais do litisconsórcio ativo facultativo." (**RE 543.456-AgR**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-11-2007, Primeira Turma, *DJ* de 30-11-2007.)

"Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes." (**RE 459.506-AgR**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 12-6-2007, Segunda Turma, *DJ* de 17-8-2007.)

"Execução. Fazenda Pública. Precatório judicial. Litisconsórcio ativo facultativo. Créditos pessoais singulares e indivisíveis. Independência e autonomia jurídica. Pequeno valor de cada qual, apurado na forma da Lei 13.179/2001, c/c art. 100, § 3º, da CF. Expedição de tantos precatórios quantos os créditos individualizados. Legitimidade. Inexistência de fracionamento de crédito correspondente a obrigação divisível ou solidária. Inaplicabilidade do disposto no art. 100, § 4º, da CF. (...) A título de fracionamento, não se aplica o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição da República, à execução cumulada promovida por vários credores titulares de créditos pessoais e individualizados, cada qual de pequeno valor, apurado na forma do § 3º daquela norma." (**RE 537.315-AgR**, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 11-3-2008, *DJE* de 18-4-2008.)

"(...) é pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual é impossível o fracionamento da execução para requisição de pequeno valor. (...) No presente caso, o acórdão recorrido, ao autorizar o fracionamento da execução para o pagamento de custas mediante RPV, divergiu da orientação firmada por esta Corte, uma vez que a execução das verbas acessórias não é autônoma, devendo ser considerada em conjunto com a condenação principal. (...) Dessarte, a execução das custas processuais não pode ser feita de modo independente, devendo ocorrer em conjunto com a do precatório que diz respeito ao total do crédito. Isso porque o art. 100, § 8º, da Constituição, com a redação dada pela EC 62/2009, veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, não podendo a liquidação das custas ser feita de forma apartada." (**RE 592.619**, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 8-9-2010, Plenário, *DJE* de 16-11-2010.) **Vide**: **RE 578.695**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 20-3-2009.

[18] AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2007.3.005131-1. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ. AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.

Registra-se, ainda, que o Estado do Pará, ao definir a obrigação de pequeno valor, determinou a observância do valor global do processo.[20]

Por outro lado, para aqueles entes que estão sob o regime especial, chama-se a atenção para o conteúdo do § 11º do art. 97, ADCT[21]. Percebe-se que o STF, mais uma vez, terá que se pronunciar sobre o tema a respeito da manutenção de seu entendimento ou até mesmo sobre a constitucionalidade deste parágrafo[22].

3.364/3.367 VOL XII. AGRAVADOS: PRISCILA FATIMA SANTOS DE AMORIM E OUTROS. IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL Nº 6.624/2004. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ENQUADRAMENTO COMO RPV. CRÉDITOS INDEPENDENTES E AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

[19] Processo nº 201130037571 (TJPA).

[20] Art. 1º. São considerados de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública do Estado do Pará deva quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior a quarenta salários mínimos, observado sempre, em todo caso, o valor global do processo. Há decisão do plenário do STF concedendo liminar na ADI 4015 a Portaria 219/2006 do TRT/8ª Região.

[21] § 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[22] Salles, Venicio. Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009, e o Regime Especial destinado à liquidação da mora do pagamento dos precatórios. Revista do advogado, Ano XXXI, nº 111, abril/2011, pág. 65.

E DIAS DEPOIS, EM OUTRA PESCARIA...

II – CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, COMPENSAÇÃO E CESSÃO

15. Quais os critérios para atualização de precatórios?

Após a Emenda Constitucional nº 62, a correção monetária corresponde à remuneração básica da poupança, isto é, somente a TR (Taxa Referencial), excluída a taxa de juros que integra a caderneta de poupança (art. 36, § 1º, Resolução nº 115 do CNJ). Incidirão também juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança de 0,5% (meio por cento ao mês) [23], sendo vedada a incidência de juros compensatórios (art. 36, caput, Resolução nº 115 do CNJ).

Antes da Emenda, serão aplicados na forma disciplinada na sentença ou acórdão os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas (art. 36, § 4º, Resolução nº 115 do CNJ).

16. A Presidência do Tribunal pode alterar os cálculos realizados pelo juiz da execução?

Regra geral não. Somente quando há erro material ou aritmético poderá o Presidente alterar o cálculo, não podendo rever os critérios fixados na sentença[24].

17. Incidem juros de mora entre a requisição e o efetivo pagamento?

A súmula nº 17 do STF dispõe que: ***"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."***

De pronto, observa-se que o STF não condicionou a inexistência de juros de mora à pontualidade do pagamento do precatório. Na verdade, esta súmula

---

[23] "Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Precedente do Plenário (...). É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997." (**AI 561.700-AgR**, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-9-2008, *DJE* de 21-11-2008.)

[24] "O entendimento do STF fixado na ADI 1.662/SP é o de que, em sede de precatório, o administrador público somente está autorizado a alterar os cálculos com a finalidade de corrigir erros materiais ou aritméticos, não tendo competência para modificar critérios que foram adotados pelo Juiz originário da causa. Caracterizada a ofensa ao que foi decidido na ADI 1.662/SP porque, na hipótese presente, houve a determinação específica do julgado no sentido de serem refeitos os cálculos com mudança de critérios, independentemente de estar essa determinação vinculada à observância de qualquer tipo de norma legal. No caso, o cálculo já havia sido feito, não estando evidenciado nenhum erro material." (Rcl 2.267 e Rcl 2.268, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 26-6-2009.) No mesmo sentido: Rcl 2.411-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 18-9-2009.

está simplesmente elucidando o próprio conceito de mora (art. 394, CC)[25], isto é, o ente Público tem um procedimento a vencer, dentro de um prazo, para pagar suas dívidas nos termos postos pelo art. 100, CF. Se o ente devedor pagar até dezembro do ano seguinte os débitos que lhes foram requisitados pelo Poder Judiciário em determinado ano, não está ele em mora, justamente porque pagou no tempo, lugar e forma estipulados pela Constituição Federal. Durante este período não se pode, em nenhuma hipótese, incidir juros porque não há mora. Em suma, desde a elaboração dos cálculos no juízo da execução até o mês de dezembro do ano subseqüente à inclusão no orçamento, não devem incidir juros de mora[26].

Passado tal prazo, os juros devem incidir, isto é, a partir do mês de janeiro do ano subseqüente aquele em que a entidade devedora deveria ter efetuado o pagamento[27].

18. E quais são os critérios a serem utilizados para a atualização das obrigações de pequeno valor?

São os mesmos utilizados para os precatórios[28]

19. Pode ocorrer a compensação de um débito do credor do precatório pelo ente público?

A Emenda Constitucional trouxe uma inovação aplicável tanto ao regime ordinário quanto ao regime especial de pagamento de precatórios que permite ao ente devedor abater, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra

---

[25] Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

[26] "Durante o período previsto no § 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." (**Súmula Vinculante 17**.) "O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório." (**AI 713.551-AgR**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 14-8-2009.)

[27] Os debates ocorridos no STF para a aprovação da súmula em referência confirmam este entendimento. De fato, apenas o Min. Marco Aurélio se pronunciou contrário à edição da súmula por entender que cabe juros de mora no período em comento. Todos os demais presentes concordaram com a proposta, sendo relevante destacar o pronunciamento da Min. Elen Gracie que disse: "...eu também estou de acordo, deste que o Tribunal, expressamente, compreenda que, na hipótese excepcional de que o pagamento seja feito mais além deste prazo, não se volte a contar a partir da origem, ou seja, todo ano de graça que a súmula visa a conceder" (disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_32.pdf).

[28] "Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor – RPV, quanto à incidência de juros de mora." (**AI 618.770-AgR**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-2-2008, *DJE* de 7-3-2008.)

credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial[29].

20. Cabe a compensação em Requisição de Pequeno Valor?

Pode-se extrair dos dispositivos que tratam sobre o tema que o direito de compensação não se aplica nos casos de expedição de Requisições de Pequeno Valor – RPV. Assim, a Fazenda Pública não terá direito de compensação com os créditos cujos valores sejam classificados como obrigações de pequeno valor, pois o texto Constitucional (§§ 9º e 10, art. 100) faz expressa referência a precatórios.

21. Cabe a compensação com créditos de precatórios já expedidos?

Sim. Neste caso, o Tribunal deve fazer a intimação do ente devedor[30].

22. Como se processa a compensação?

O Juiz da execução ou o Tribunal, conforme o caso, intimará a Fazenda Pública para que informe, no prazo de trinta dias, os débitos existentes e a pretensão em compensar. Em caso positivo, determinará a autuação de processo administrativo e ouvirá a parte contrária, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, decidindo em seguida, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria do Tribunal e cabendo recurso previsto no regimento interno.

23. Como funciona a compensação em caso de cessão?

A cessão não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário (art.16, parágrafo 4º da Resolução nº 115 do CNJ)[31].

---

[29] §§ 9º e 10 do art.100 da CF: norma que se entende autoaplicável, inclusive já vem sendo observada pelos Tribunais.

[30] §§ 2º e 3º do art.6º da Resolução 115 do CNJ.

[31] Por decisão majoritária, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral das questões constitucionais suscitadas no Recurso Extraordinário (RE) 631537, interposto pela WSul Gestão Tributária Ltda. e pela Cooperativa Vinícola Autora Ltda. contra decisão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que entendeu que, com a cessão do crédito, o precatório perdeu sua natureza alimentar, com isso mudando a ordem cronológica do pagamento. Isto porque o caráter alimentar dá direito a precedência no pagamento de precatório sobre os de natureza comum, conforme previsto no artigo 100 da Constituição Federal (CF). O que se discute é a possibilidade de o procedimento de cessão de direito creditório alterar a natureza do precatório.

NO MESMO DIA À NOITE

III - DA LISTA CRONOLÓGICA E PREFERÊNCIAS

24. O que é lista de precatórios?

A Constituição Federal determina que os precatórios sejam pagos na ordem de apresentação no Tribunal de Justiça. Deste modo, é feita uma lista de credores para cada ente devedor, segundo a chegada dos ofícios requisitórios oriundos das Varas existentes no Estado. Para fins de esclarecimento, pode-se comparar a lista de credores com a fila única de um banco: quem chega primeiro, é atendido primeiro.

25. Quantas listas de Precatórios existem para cada devedor?

Como ocorre nos bancos que possuem caixas e filas separadas para os idosos, pode existir outra lista de precatório para os credores que necessitam de atendimento mais urgente. Não quer dizer que não existam filas para estas pessoas, mas sim que elas são colocadas em fila separada para atendimento antecipado.

Assim, para facilitar o entendimento sobre a ordem de pagamento de precatórios, pode-se dizer que, para cada ente devedor, existem duas listas (duas filas): a lista geral contendo todos os credores pela ordem cronológica de apresentação de precatórios e a lista de preferências.

A) A lista de prioridades é formada na seguinte ordem:

ORDEM	CREDORES	NORMA
PRIMEIRO	PORTADORES DE DOENÇA GRAVE COM CRÉDITO ALIMENTAR	§ 2º, ART.100, CF
SEGUNDO	IDOSOS COM CRÉDITO ALIMENTAR	§ 2º, ART.100, CF
TERCEIRO	IDOSOS NA DATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL (DE QUALQUER ESPÉCIE)	§ 2º, ART.100, CF; § 18 DO ART. 97, ADCT; E ART. 12, RES. 115 DO CNJ.

Os portadores de doença e os idosos supramencionados recebem apenas parte do valor devido (três vezes o valor da obrigação de pequeno valor), como se fosse um adiantamento parcial. O restante será pago segundo a ordem que ocupam na lista geral de credores. Como exemplo, podemos citar um credor alimentício do Estado que é portador de doença grave e tenha um precatório de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Como o Estado do Pará fixou o valor do RPV em quarenta salários mínimos, percebe-se que o credor, caso tenha feito requerimento ao TJPA[32], receberá através da lista de prioridade o montante de

[32] § 2º do art. 10, Resolução nº 115 do CNJ.

R$ 65.400,00 (sessenta e cinco e um mil e quatrocentos reais), sendo que o restante (R$ 134.600,00) será recebido de acordo com sua ordem na lista geral[33].

No regime especial, este adiantamento aos portadores de doença e aos idosos é pago de forma prioritária em relação a todos os demais precatórios, independente do ano em que foram apresentados no Tribunal[34]. Isto quer dizer que um precatório de um idoso com crédito alimentar do ano de 2010 poderá receber este adiantamento antes dos precatórios (comuns ou alimentares) de anos anteriores a ele (2009, 2008, 2007, etc).

b) A lista geral:

Esta lista contém todos os credores pela ordem cronológica de apresentação de precatórios. Dentro de cada ano, os créditos de natureza alimentícia têm prioridade sobre os comuns (§ 1º, art. 100, CF)[35], isto é, primeiro figuram os alimentares na ordem de cada ano. Assim, um crédito alimentar de 2010 será pago **em sua totalidade** antes dos demais de 2010 e anos posteriores a este (2011, 2012, etc), no entanto, seu pagamento só será possível após o pagamento dos créditos comuns dos anos anteriores (2009, 2008, 2007, etc).

26. Há alguma ordem a ser obedecida entre estas classes de preferência?

Há. Em cada classe de preferência especificada na tabela acima, os precatórios são dispostos segundo a respectiva ordem de apresentação, sendo que, nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, será pago primeiramente o precatório de menor valor[36].

27. O que se deve entender por lista única?

Com a Emenda Constitucional nº 62, os Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a ser responsabilizados pelo pagamento das dívidas tanto da

---

[33] Valores referentes ao salário mínimo vigente em maio/2011 (R$ 545,00).
[34] § 6º do art. 97, ADCT.

[35] **SÚMULA Nº 655 DO STF:** A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 100, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO, EM FAVOR DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, NÃO DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, LIMITANDO-SE A ISENTÁ-LOS DA OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES DE OUTRA NATUREZA.

"A definição contida no § 1º-A do art. 100 da CF, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. (...). Conforme o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, presente a EC 30, de 2000." (**RE 470.407**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 13-10-2006.) **No mesmo sentido**: AI 732.358-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.
[36] § 7º do art. 97, ADCT e art. 14, *caput*, Resolução nº 115 do CNJ.

Administração Direta, quanto da Indireta (autarquias, fundações, etc.)[37]. Neste sentido, percebe-se que, para cada ente devedor, teremos uma lista única de credores cujo pagamento será gerenciado pelo Tribunal de Justiça local[38].

Deve-se ressaltar, no entanto, que a Resolução nº115 do CNJ permitiu que os Tribunais firmassem acordo de cooperação para que cada um gerisse o pagamento dos seus respectivos precatórios. O TJPA, TRT/8ª Região e TRF/ 1ª Região estão em fase de finalização de um acordo para vigorar a partir deste ano nos próximos aportes financeiros do Estado. Assim, à medida que houver o depósito dos valores, o TJPA vai repassando proporcionalmente aos demais Tribunais para efetuarem o pagamento dos seus respectivos precatórios. Se o Estado do Pará depositar, por exemplo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o montante de precatórios do TRT corresponder a 10% (dez por cento) do total de todos os precatórios devidos pelo Estado do Pará, será repassado ao TRT R$ 100.000,00 (cem mil reais), isto é, dez por cento do que foi depositado pelo ente devedor, de tal sorte que ele gerencie o pagamento de seus precatórios.

[37] Aqui se deve a uma lógica de interpretação, começando-se pela redação do § 5º do art.100 da CF que, ao prever a obrigatoriedade da inclusão no orçamento das entidades de direito publico, inclui todas as que prestam serviços públicos, inclusive as sociedades de economia mista ou empresa publica, neste sentido também e o entendimento do STF. (RE 230.051-SP, rel. Min. Mauricio Correa, DJ 08.08.2003).
[38] § 4º do art. 97, ADCT.

E NO DIA SEGUINTE:

IV – DO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO TRIBUNAL.

28. Como se processa o precatório no Tribunal de Justiça do Pará?

Após protocolada no TJPA, a requisição é analisada pela Coordenadoria de Precatórios, que verifica se estão presentes os requisitos essenciais à expedição do precatório. Em seguida, é realizada a autuação, com a numeração do precatório e encaminhada a requisição ao Ministério Público para análise. Estando em ordem, a Presidência expedirá a requisição de pagamento ao ente devedor, para que seja providenciada a inclusão da dívida do precatório na proposta orçamentária do exercício seguinte[39].

29. Quais os requisitos essenciais que devem estar presentes no precatório?

O juízo da execução deverá informar na requisição os dados enumerados no artigo 5º da Resolução n° 115/CNJ e apresentar os documentos relacionados no art. 273 do RI/TJPA devidamente autenticados. A autenticação poderá ser feita pela secretaria do juízo da execução ou pelo próprio advogado.

30. O que acontece quando se verifica a ausência de requisitos essenciais (dados ou documentos) na requisição?

Quando detectada a ausência de dados e documentos, a Coordenadoria de Precatórios dá conhecimento à Presidência, que determina o retorno da requisição ao juízo da execução, a fim de que o mesmo a regularize. Neste caso, será considerada para fins de autuação e numeração a data de protocolo de apresentação com as informações e documentos completos[40].

31. Quando é possível o sequestro de verbas públicas?

No regime ordinário, a preterição do direito de precedência (quebra de ordem cronológica) ou a não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório pode gerar a ordem de sequestro pelo Presidente do Tribunal.

No regime especial, todavia, a única hipótese que autoriza o seqüestro de recursos públicos é a destinação a destempo ou a menor dos recursos vinculados pelo regime especial[41], isto é, durante o período de pagamento dos precatórios pelo regime especial não caberá mais seqüestro de valores, sendo apenas possível o referido seqüestro no caso de não liberação tempestiva dos recursos para as contas especiais[42].

---

[39] (art. 5º da Resolução n° 115 do CNJ e art. 273 e seguintes do Regimento Interno do TJ/PA).
[40] §1º do art. 4º da Resolução n° 115/CNJ.
[41] § 10 do art.97 do ADCT. O § 6º do art.100 da CF está com sua aplicabilidade suspensa aos Entes Federados que optaram pelo Regime Especial de pagamento de precatórios, por força do *caput* do art.97 do ADCT.
[42] § 13 do art. 97, ADCT.

32. Como é processado o seqüestro?

O Presidente do TJ/PA determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios. Após autuação, a Presidência oficiará a autoridade competente para, em 30 (trinta) dias, proceder a regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes. Em seguida, os autos são encaminhados ao Ministério Público para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, será proferida a decisão acerca do sequestro.

33. Quais as outras conseqüências pela inadimplência do ente devedor?

No regime ordinário, além do sequestro, pode ocorrer a intervenção federal ou estadual[43].

Já no regime especial, além do seqüestro, o ente devedor fica: sujeito à compensação automática dos débitos líquidos lançados pela entidade devedora contra o credor do precatório; impedido de contrair empréstimos interno ou externo; impedido de receber transferências voluntárias; e sujeito à retenção dos repasses relativos ao FPE e FPM[44].

34. Os precatórios relativos aos processos em que o Juiz Estadual atuou em jurisdição delegada devem ser encaminhados ao TJPA?

Não. As condenações em que o Juiz de Direito estadual agiu em jurisdição delegada, nos termos do art. 109, § 1º da Constituição, devem ser encaminhadas ao Presidente do respectivo Tribunal Regional Federal (art. 1º, caput e parágrafo único, Resolução nº 122/2010 – CJF) ou do Trabalho, seja precatório ou requisição de pequeno valor[45].

35. O TJPA está fazendo conciliação de Precatórios?

Sim. Atualmente existe a Central de Conciliação de Precatórios que é responsável pela conciliação das dívidas do Estado do Pará e dos municípios[46]. No âmbito dos precatórios do Estado, há um convênio entre o

---

[43] Arts. 34 e 35, ambos da CF.

[44] § 10, incisos I, II, IV e V, do art. 97, ADCT.

[45] *"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO REMANESCENTE - ART. 128 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 10.099/00 - SEQUESTRO DO VALOR DO CRÉDITO...*

II - As Requisições de Pequeno Valor - RPV oriundas das Varas Federais ou Estaduais com competência delegada, devem ser dirigidas ao Desembargador Federal Presidente do respectivo TRF e atender aos requisitos previstos na Resolução/CJF nº 258/2002..

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (TRF 3ª Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Agravo de Instrumento n° 152752, DJ em 23.01.2004, p. 159).

[46] A Central de Conciliação foi criada pela Resolução nº 08/2011- TJPA.

Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado[47] que permite que as conciliações sejam realizadas por ambos em cooperação, obedecendo-se o disposto na lei estadual nº 7.482/2010.
Desta forma, o Juiz Auxiliar de Precatórios designa audiência de conciliação com prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, sendo que o mandado de intimação para audiência também já intima o credor a oferecer proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias. Oferecida a proposta, esta segue para a Procuradoria Geral do Estado do Pará que, após análise, delibera sobre a proposta e a margem de acordo que será finalizado por ocasião da audiência já designada.

36. O credor do ente Estado do Pará pode solicitar que seja logo designada audiência de conciliação?

Não. Todos os credores do Estado devem aguardar a notificação da Central de Conciliação porque há a necessidade de se obedecer a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, conforme determina o art. 3º da lei nº 7.482/2010. Portanto, os credores serão chamados para conciliar de acordo com sua ordem na lista cronológica. Somente se passará para o credor subseqüente quando for infrutífera a conciliação do credor mais antigo na lista, e assim, sucessivamente.

[47] Convênio de Cooperação Técnica nº 03/2011.

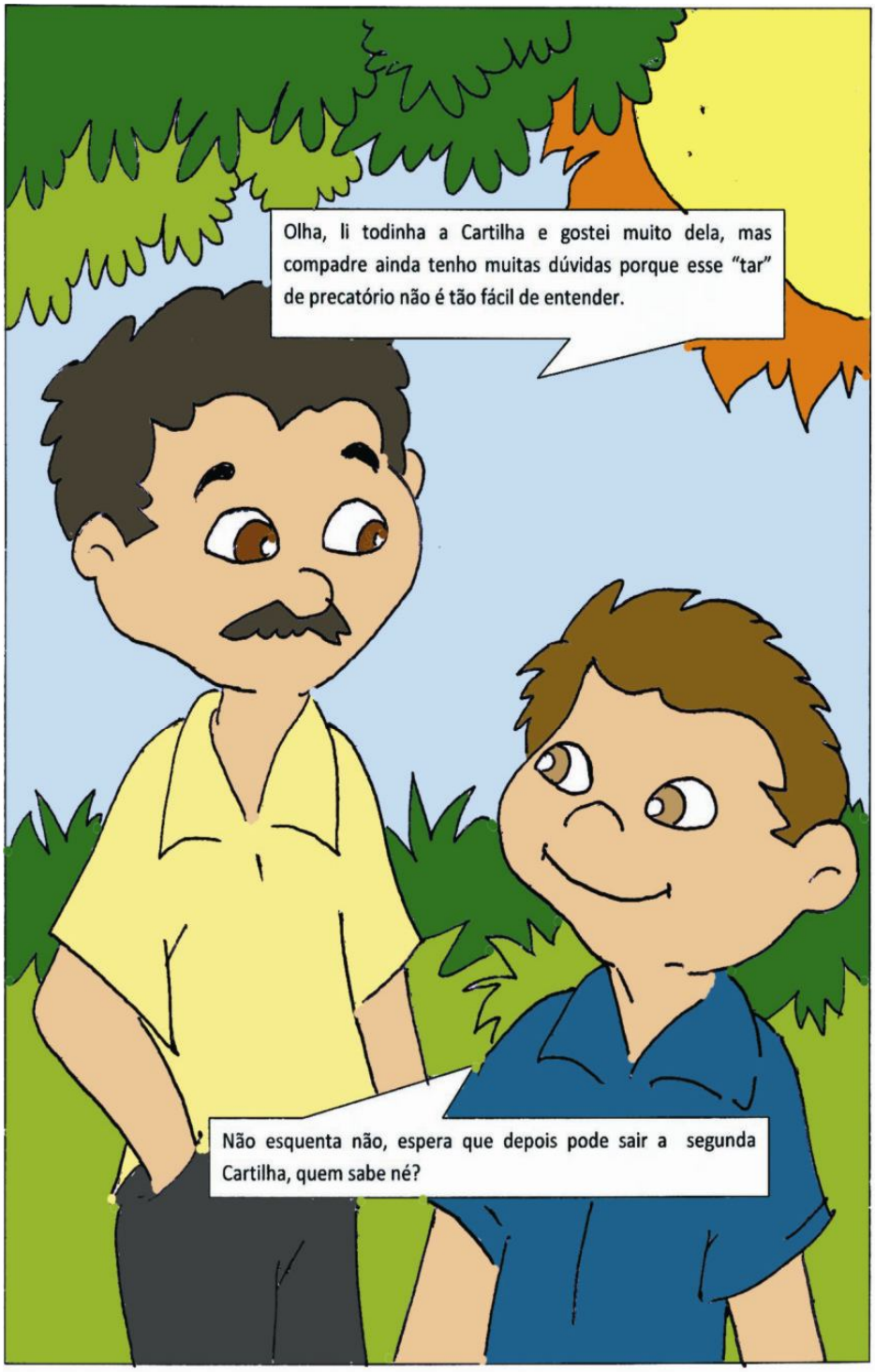
Olha, li todinha a Cartilha e gostei muito dela, mas compadre ainda tenho muitas dúvidas porque esse "tar" de precatório não é tão fácil de entender.
Não esquenta não, espera que depois pode sair a segunda Cartilha, quem sabe né?

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de

seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6° e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor

originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do

precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8° deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional."

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 9 de dezembro de 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (CF, Art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior controle dos precatórios expedidos e de tornar mais efetivos os instrumentos de cobrança dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional nº 62/09;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 108ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de junho de 2010;

RESOLVE:

Seção I – O Sistema de Gestão de Precatórios

Art. 1º O Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, instituído no âmbito do Poder Judiciário e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem por base banco de dados de caráter nacional, alimentado pelos Tribunais descritos nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, com as seguintes informações:

I - tribunal, unidade judiciária e número do processo judicial que ensejou a expedição do precatório, nome do beneficiário e respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - datas do trânsito em julgado da decisão que condenou a entidade de Direito Público a realizar o pagamento e da expedição do precatório;

III – valor do precatório, data da atualização do cálculo e entidade de Direito Público devedora;

IV - natureza do crédito, se comum ou alimentar;

V – valor total dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º de julho de cada ano;

VI - valor total da verba orçamentária anual de cada entidade de Direito Público da jurisdição do Tribunal destinada ao pagamento dos precatórios;

VII - percentual do orçamento de cada entidade de Direito Público sob a jurisdição do Tribunal destinado ao pagamento de precatórios;

VIII - valor total dos precatórios não pagos até o final do exercício, por entidade de Direito Público;

IX – os valores apresentados pela entidade de Direito Público devedora e admitidos para compensação na forma do § 9º do art. 100 da Constituição Federal.

X – os valores retidos a título de imposto de renda, inclusive na forma dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, bem como os valores retidos a título de contribuição previdenciária.

§ 1º As informações dos itens I a V deverão ser encaminhadas ao CNJ até o dia 30 de agosto de cada ano, e as dos itens VI a X até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente, as quais comporão mapa anual sobre a situação dos precatórios expedidos por todos os órgãos do Poder Judiciário, a ser divulgado no Portal do CNJ na Rede Mundial de Computadores (internet), ressalvados dados pessoais dos beneficiários.

§ 2º Os tribunais deverão disponibilizar as informações nos seus respectivos portais da internet, na ordem de expedição dos precatórios, observados os prazos do parágrafo anterior.

§ 3º As informações serão encaminhadas com observância de modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A Presidência do CNJ, por ato próprio, poderá determinar a inclusão de outras informações no modelo de dados a ser encaminhado pelos Tribunais.

§ 5º O disposto no presente artigo não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 2º Através do SGP, os Tribunais poderão monitorar o pagamento de precatórios, verificando o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares por parte das entidades de Direito Público devedoras no pagamento de precatórios e adotando as medidas cabíveis.

Seção II – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes

Art. 3º Fica instituído no âmbito do SGP o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de

Justiça, no qual constarão as entidades devedoras que não realizarem a liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.

§ 1º Para efeito do art. 97, § 10, IV, "a" e "b", e V, do ADCT, considera-se omissa a entidade devedora que constar do cadastro, não podendo contrair empréstimo externo ou interno, receber transferências voluntárias enquanto nele figurar, bem como receber os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, será conferido acesso às informações deste cadastro aos órgãos responsáveis pela elaboração, acompanhamento, execução e controle orçamentário e financeiro.

Seção III – Apresentação e Expedição do Precatório

Art. 4º Para efeito do disposto no "caput" do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

§ 2º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de ofício requisitório, sendo facultada a utilização de meio eletrônico, bem como deverão implantar sistemas e mecanismos padronizados de envio e registros da entrada no Tribunal da requisição encaminhada pelo juiz da execução, voltados à aferição do momento de recebimento.

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X – data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XI – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XII – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei.

XIII – data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em 1ª instância.

XIV – em relação a processos de competência da Justiça Federal, o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da

administração direta federal, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, e;

XV – em relação a processos de competência da Justiça Federal e do Trabalho, o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

§ 4º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de precatório, que deverão indicar, para fins de enquadramento nos fluxos orçamentários e financeiros das Fazendas Públicas, o valor integral do crédito, informações detalhadas dos débitos compensados e o valor a ser pago aos beneficiários por meio de precatório.

Seção IV – Compensação de Precatórios

Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria judicial.

§ 2º Quando a intimação for realizada no âmbito do Tribunal, havendo pretensão de compensação pela entidade devedora, o Presidente

determinará a autuação de processo administrativo e ouvirá a parte contrária, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, decidindo em seguida, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria do Tribunal e cabendo recurso na forma prevista no seu regimento interno.

§ 3º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara ou o Tribunal, conforme o órgão que decidiu sobre a compensação, emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório. (NR)[1]

[1] Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 4º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados. (NR)[1]

[1] Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 5º O procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado, caso reconhecida posteriormente a compensação.[1]

[1] Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Seção V – Requisição do Precatório à Entidade Devedora

Art. 7º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º Nos casos em que o Tribunal optar por realizar o procedimento de compensação junto ao seu Presidente, na forma do art. 6º, para efeito do disposto no art. 100, §§ 5º, 9º e 10, da Constituição Federal, considera-se como o momento de apresentação do precatório a data da decisão definitiva de compensação.

§ 3º Na comunicação dos precatórios requisitados (§ 1º), deverão ser fornecidas cópias dos precatórios respectivos, em modalidade na qual seja identificada a data de recebimento.

§ 4º A apresentação do precatório ao Tribunal e a comunicação prevista no §1º poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Seção VI – Gestão das Contas Especiais

Art. 8º A gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação respectivo e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I - decidir impugnações relativas à lista cronológica de apresentação;

II - decidir impugnações relativas às preferências definidas nos §§ 1ºe 2º do art. 100 da CF.

§ 2º Para cada entidade devedora em Regime Especial serão abertas ao menos duas contas especiais, uma para o pagamento em ordem cronológica e outra para pagamento na forma do § 8º do art. 97 do ADCT, sendo vedada a utilização de conta única do Tribunal para a gestão dos precatórios.

§ 3º Os gastos operacionais afetos ao Poder Judiciário com a gestão das contas especiais serão rateados pelos Tribunais que integram o Comitê Gestor, proporcionalmente ao volume de precatórios oriundos de sua jurisdição.

Art. 8º-A.[1] Podem os Tribunais de Justiça firmar convênios com bancos oficiais para operarem as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no convênio quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas.

§ 1º. A definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante procedimento licitatório ou assemelhado, escolhendo aquele que ofereça melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter, como parâmetro, percentuais sobre os valores movimentados nas contas judiciais abertas para movimentação de valores, vinculadas às entidades públicas devedoras.

§ 2º. Os rendimentos auferidos em função do convênio devem ser rateados entre os Tribunais, na mesma proporção do volume monetário dos precatórios que possuam.

[1] Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Seção VII – Listagem de Precatórios e Preferências

Art. 9º Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciárias estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte:

I - A listagem será elaborada pelos Tribunais considerando uma única lista para cada entidade pública devedora;

II - O pagamento de precatórios deverá ser realizado considerando a unicidade de listagens;

III - A inobservância da ordem cronológica de apresentação e das preferências configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal responsável pela quebra da ordem;

IV - Considerando a natureza administrativa do processamento de precatórios, os incidentes acerca do posicionamento de credores, titulares de condenações de distintos Tribunais, serão resolvidos pelo Comitê Gestor.

§ 1º. É facultado aos Tribunais de Justiça, de comum acordo com os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, optar pela manutenção das listagens de precatórios em cada Tribunal de origem dos precatórios, devendo o Comitê Gestor de Contas Especiais definir e assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar. Nesse caso, as impugnações à ordem cronológica serão resolvidas pelo Presidente de cada Tribunal. [1]

[1] Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 2°[1] Deve ser pago primeiramente o precatório de menor valor quando entre dois precatórios não for possível estabelecer a precedência cronológica (§ 7º do artigo 97 do ADCT).

[1] Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 1º Para as entidades devedoras que estiverem submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, o pagamento preferencial é limitado aos valores destinados ao pagamento de precatórios em ordem cronológica, a teor do disposto no § 6º do art. 97 do ADCT e terá como parâmetro a lista única de cada entidade devedora, vedada a discriminação por tribunal de origem.

§ 2º O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal competente, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

§ 3º Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no § 2º do art. 100 da CF, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 4° Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários. [1]

[1] Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

a) tuberculose ativa;

b) alienação mental;

c) neoplasia maligna;

d) cegueira;

e) esclerose múltipla;

f) hanseníase;

g) paralisia irreversível e incapacitante;

h) cardiopatia grave;

i) doença de Parkinson;

j) espondiloartrose anquilosante;

l) nefropatia grave;

m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

n) contaminação por radiação

o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);

p) hepatopatia grave;

k) moléstias profissionais.[1]

[1] Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (NR) [1]

[1] Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 14. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e destes sobre os créditos de

natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único. As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais.

Art. 15. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Seção VIII – Cessão de Precatórios

Art. 16. O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF.

§ 1º O disposto no caput não obsta o gozo, pelo cessionário, da preferência de que trata o § 1º do art. 100, quando a origem do débito se enquadrar em uma das hipóteses nele previstas.

§ 2º Quando a cessão for comunicada após o registro da preferência de que trata o § 2º do art. 100, deve o Tribunal de origem do precatório adotar as providências para a imediata retirada e, se for o caso, inclusão da preferência do § 1º do art. 100 da CF.

§ 3º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação da requisição ao Tribunal.

§ 4º A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório e não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário.

Art. 17. Nos precatórios submetidos ao regime especial de que trata o art. 97 do ADCT, poderá ocorrer cessão do crédito a terceiros, pelo credor, aplicando-se as normas do artigo 16, caput e seus §§ 1º e 2º, devendo

a comunicação da cessão ser protocolizada junto ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que comunicará à entidade devedora e, após decisão, promoverá a alteração da titularidade do crédito, sem modificação na ordem cronológica.

Seção IX – Regime Especial de Pagamento

Art. 18. Dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o art. 97, § 1º, do ADCT, no prazo de 90 dias estipulado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09, serão cobrados os depósitos no regime anual de que cogita o inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT. (NR)

[1] Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 1º A mora é caracterizada pelo atraso de qualquer natureza no pagamento de precatórios consolidado até 9 de dezembro de 2009, proveniente de depósitos insuficientes ou não pagamento de verba anual orçamentária de 2008 ou das parcelas das moratórias concebidas pelos art. 33 e 78 do ADCT e, uma vez instaurado, abarca os novos débitos formados durante a vigência do regime especial.

§ 2º Também integrará o regime especial a diferença entre o valor total requisitado judicialmente em 2008 e o provisionado na lei orçamentária.

Art. 19. Optando a entidade devedora pela vinculação de percentual da receita corrente líquida, deverá ser depositado mensalmente, em contas à disposição do Tribunal de Justiça local, o percentual que nos termos do inciso I do § 1º e § 2º do artigo 97 do ADCT tiver sido vinculado a tal finalidade, calculado sobre 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, sendo o percentual determinado pelo total devido na data da promulgação da EC 62/09, compreendendo a administração direta e indireta, incluindo autarquias, fundações e universidades vinculadas à Unidade Devedora.

Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos recursos terão que ser destinados ao pagamento em ordem cronológica (§ 6º do artigo 97 do ADCT), cabendo à entidade devedora indicar a aplicação dos recursos restantes (§ 8º, incisos I, II e III do artigo 97 do ADCT), depositando-se em contas separadas os recursos destinados a cada finalidade.

Art. 20. A entidade devedora deverá fornecer ao Tribunal de Justiça local demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do percentual da receita corrente vinculado ao pagamento de precatórios, sempre que esta tiver se beneficiado da escolha do menor percentual de vinculação admitido.

§ 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional. [1]

[1] Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 2º. No cálculo de que cogita o § 2º do art. 97 do ADCT, o Tribunal de Justiça levará em consideração:

a) o valor global e projetado para 15 anos da dívida pública de precatórios (vencidos e vincendos) da entidade devedora;

b) a subtração do deságio máximo tolerável, de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela de precatórios pagável mediante acordos diretos e leilões, de 50% (cinquenta por cento), o que resulta em 25% (vinte e cinco por cento) a ser abatido do montante global dos precatórios;

c) divisão do resultado da aliena anterior por 15 (quinze), número de anos para quitação dos precatórios atrasados;

d) comparação percentual desse valor com a projeção em 15 anos da receita corrente líquida da entidade devedora, fixando o percentual obtido como valor a ser depositado mensalmente pelo ente devedor. [1]

[1] Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 3º. O depósito do percentual mínimo previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT pelas entidades devedoras antes da elaboração do cálculo previsto no parágrafo anterior não impedirá o ajuste posterior do percentual, de modo a se fixar percentual que garanta, ao final dos 15 anos, o pagamento integral dos precatórios atrasados.[1]

[1] Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 21. A entidade devedora que optar pelo regime de amortização com base no percentual da receita corrente líquida indicará, no mesmo ato, a forma de pagamento, que poderá observar a modalidade de leilão, acordo direto com os credores nos termos de lei específica ou em atenção à ordem crescente do precatório, de menor para o de maior valor.

Art. 22. A entidade devedora que optar pelo regime especial anual, promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos.

§ 1º O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º No cálculo do valor das demais parcelas anuais, o Tribunal de Justiça competente, considerará o total do valor em mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios apresentados até 1º julho do ano em curso, dividido pelo número de anos faltantes.

Art. 23. Optando a entidade devedora pelo regime de amortização mensal, deverá providenciar o depósito da quantia respectiva em contas especialmente abertas para tal fim.

§ 1º O valor mensal corresponderá à aplicação do percentual variável de, no mínimo, 1% a 2%, dependendo do enquadramento previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT, incidente sobre a receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao do depósito.

§ 2º A entidade devedora deverá fazer a opção de que trata o § 6º do art. 97 do ADCT, indicando a forma de fracionamento do depósito em duas contas bancarias, sendo que, no mínimo, cinqüenta por cento (50%) do total mensal deverá ser depositado na conta bancária destinada ao pagamento em respeito às preferências e ordem cronológica.

§ 3º Não havendo a opção prevista no parágrafo anterior, a totalidade do depósito será utilizada para o pagamento na ordem cronológica de apresentação.

Art. 24. Não realizando a entidade devedora a opção de que trata o §8º do art. 97 do ADCT, o processamento da totalidade do depósito atenderá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 24-A. Uma vez realizados os depósitos mensal ou anual mínimos nas contas especiais gerenciadas pelos Tribunais de Justiça, é facultado aos entes devedores o processamento dos precatórios que não se encontravam em mora no âmbito dos Tribunais Federais e do Trabalho, nos termos do art. 100 da CF ou mediante acordos perante juízos conciliatórios.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos já praticados neste sentido.[1]

[1] Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 25. Os pedidos de complementação de depósito por insuficiência deverão ser formulados ao Juízo da execução, e somente

integrarão o cômputo da parcela anual, após o envio da conta aditiva com demonstração do trânsito em julgado dessa decisão.

Art. 26. O Tribunal de Justiça local comunicará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas sobre as opções de que trata esta Seção, a quem caberão os exames da regularidade das contabilizações e informações do regime especial de pagamento.

Seção X – Leilões de Precatórios

Art. 27. Para a realização dos leilões previstos no § 9º do art. 97 da ADCT , os Tribunais deverão firmar convênios com entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 28. Para a realização dos leilões serão observados os seguintes parâmetros:

I – Publicação, pelo Tribunal correspondente, de edital da realização do leilão no Diário da Justiça, com informações correspondentes a datas, procedimentos, critérios e prazo para habilitação;

II – A habilitação dos credores interessados será realizada por meio de ato do Presidente do Tribunal, mediante apresentação de requerimento, observado o prazo para apresentação previsto no edital;

III – A relação de credores habilitados será publicada no Diário Oficial e encaminhada à entidade conveniada para a realização dos leilões com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do leilão;

IV – Os leilões, realizados por meio de sistema eletrônico, ocorrerão mediante oferta pública, na modalidade de deságio, utilizando-se, salvo critério diverso previsto no edital, a cumulação do maior percentual de deságio com o maior valor de precatório. Terão preferência para serem pagos, em cada leilão realizado, os precatórios de maior valor em caso de mesmo percentual de deságio, e os de maior percentual de deságio em caso de valores distintos, admitindo-se como deságio máximo o percentual de 50% (cinqüenta por cento) do valor do precatório; (NR)[1]

[1] Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

V – A entidade conveniada deverá encaminhar ao Tribunal o resultado do leilão, para que sejam consumados os atos de pagamento e quitação.

Seção XI - Pagamento em Ordem Crescente de Valor

Art. 29. A entidade devedora poderá destinar o pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I do § 8º, do art. 97 do ADCT, em ordem única e crescente de valor por precatório.

Seção XII – Acordo Direto

Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade.

Art. 31. Faculta-se aos Tribunais instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com objetivo de buscar a conciliação nos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento, utilizando os valores destinados a pagamento por acordo direto com credores, com as competências que forem atribuídas pelo ato de sua instituição.

Seção XIII - Obrigações Acessórias

Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:

I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;

IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo.

Seção XIV – Sequestro e Retenção de Valores

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio “Bacen-Jud”.

Art. 34. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do artigo 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal, conforme previsto no inciso V do § 10 do referido artigo, fará constar tal fato no CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinará à Secretaria do Tesouro Nacional a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e indicará as contas especiais respectivas para o depósito dos valores retidos.

§ 1º. O Tribunal de Justiça que incluir entidade devedora no CEDIN comunicará ao CNJ o valor da parcela não depositada, de modo a que a retenção seja limitada a essa quantia. [1]

[1] Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

§ 2°. Os recursos retidos e depositados nas contas especiais não retornarão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o § 5º do artigo 97 do ADCT. [1]

[1] Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 34-A. Em relação aos precatórios de credores não localizados, serão pagos apenas os honorários advocatícios, ficando retido o valor do principal para pagamento de outros precatórios que se lhe sigam na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou seus sucessores. [1]

[1] Texto acrescido conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Seção XV – Revisão e Atualização de Cálculos

Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que:

I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

§ 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

Seção XVI – Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37. A implementação do Regime Especial de que trata o art. 97 do ADCT não prejudica o cumprimento dos acordos perante juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da Emenda Constitucional.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos saldos dos acordos judiciais e extrajudiciais para pagamento de precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 do ADCT.

§ 2º Não se exige a edição da lei a que se refere o art. 31, para os juízos conciliatórios instituídos perante os Tribunais competentes anteriores à promulgação da Emenda Constitucional.

Art. 38. A caracterização de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente do Tribunal na forma do art. 100, § 7°, da Constituição Federal, não prejudicará a abertura de procedimento administrativo adequado pelo Plenário do CNJ, por omissão na adoção das medidas previstas nesta Resolução. (NR)[1]

[1] Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 39. Para os fins do artigo 18 desta Resolução, em até 90 (noventa) dias contados da edição da presente Resolução, os Tribunais informarão ao respectivo Tribunal de Justiça a existência de precatórios pendentes de pagamento, indicando o processo de origem, comarca e vara em que tramitou o processo de conhecimento, nomes dos credores e seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, bem como a natureza do crédito, o valor devido a cada um e a respectiva data-base, bem como a existência de preferência constitucional para pagamento.

Art. 40. As informações de que trata o art. 1º desta Resolução relativas aos precatórios expedidos até 1º de julho de 2009 deverão ser encaminhadas ao CNJ até 90 (noventa) dias contados da edição da presente Resolução.

Art. 41. O Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios, previsto no art. 8º da presente Resolução, deverá ser constituído no âmbito de cada Tribunal de Justiça no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Resolução.

Art. 42. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput não serão contabilizados para os fins do §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT.

Art. 43. O CNJ criará em 60 (sessenta) dias a contar da edição desta Resolução, por ato normativo próprio, o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, estabelecendo os procedimentos e rotinas para inclusão e exclusão de entidades devedoras.

Art. 44. A entidade devedora que não tenha realizado a opção pelo sistema mensal no prazo do art. 3º da Emenda Constitucional nº 62/09 ou que não tenha efetivado os depósitos mensais até o final de julho de 2010, se submeterá ao regime especial de cumprimento anual. (NR)

[1] Redação alterada conforme Resolução n° 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e n° 205, de 10 de novembro de 2010.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009.

Ministro Cezar Peluso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 2239/2011-GP.

Estabelece no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os procedimentos para pagamento de precatórios, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 à Constituição da República e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição da República e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Portaria nº 2208/2010 face às alterações trazidas pela Resolução nº 123 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as experiências inovadoras e exitosas das Centrais de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Portaria nº 2208/2010 face às alterações trazidas pela Resolução nº 123 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as experiências inovadoras e exitosas das Centrais de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas pela Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela Resolução 123 do referido Conselho;

CONSIDERANDO a criação da Central de Conciliação de Precatórios deste Tribunal, através da Resolução nº 008/2011, bem como o disposto no seu art. 1º, VI que conferiu competência ao Juiz Conciliador para exercer outras atividades inerentes a sua área de atuação;

RESOLVE:

DA REQUISIÇÃO

Art. 1º Os créditos de precatórios submetidos ao regime ordinário da Constituição da República (art. 100) e ao regime especial (art. 97 do ADCT) serão pagos mediante a autorização da Presidência do Tribunal, através da Coordenadoria de Precatórios.

Art. 2º. O Juízo da Execução deverá expedir ofício requisitório consoante o disposto no art. 5º, seus incisos e parágrafos, da Resolução 115/2010 do CNJ, observando o formulário padrão constante do Anexo I, devendo apresentar os documentos enumerados no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 1.º As requisições de pagamentos encaminhadas à Coordenadoria de Precatórios, com informações ou documentações incompletas serão devolvidas de ofício ao Juízo da Execução, observado o disposto no art.4.º, §1.º da Resolução 115/2010 do CNJ.

§ 2º. Após a autuação do precatório**,** os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

§ 3º. Estando em ordem, a Presidência expedirá a requisição de pagamento ao ente devedor, para que seja providenciada a inclusão da dívida do precatório na proposta de orçamentária do exercício seguinte

Art. 3º O Juízo da Execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, intimará o órgão de representação judicial da entidade devedora para que informe de forma discriminada, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Parágrafo único. Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após ouvir o credor, que deverá manifestar-se em 10 dias.

DO PAGAMENTO E LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

Art. 4º As liberações de pagamento no âmbito desta Corte ocorrerão através de Alvará de Levantamento em nome do beneficiário ou ao procurador com poderes específicos para esse fim.

§ 1º O Alvará será entregue na Coordenadoria de Precatórios, exclusivamente ao credor, mediante a apresentação de documento de identificação, ou ao patrono da causa devidamente habilitado.

§ 2º No caso de falecimento do credor os valores porventura depositados ficarão sobrestados, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito.

DOS CRÉDITOS PREFERENCIAIS

Art. 5.º O cadastro do pedido de pagamento preferencial será realizado **exclusivamente** no site do TJE/PA (www.tjpa.jus.br), através de acesso ao link de **PRECATÓRIOS/REQUERIMENTO DE PRIORIDADES,** para fins de organização da listagem de ordem cronológica de Precatórios, de acordo com os artigos 12 e 13 da Resolução n° 115 do CNJ. A cada repasse financeiro por parte do ente devedor, a Coordenadoria de Precatórios publicará a lista de prioridades consoante os cadastros efetivados até aquele momento, caso tenha havido qualquer alteração na última lista publicada.

§ 1.º Para a efetivação do pedido o requerente deve fazer juntada dos documentos comprobatórios de doença grave e/ou da maior idade que deverão ser remetidos à Coordenadoria de Precatórios, no prazo de 10 (dez) dias, através do Protocolo Geral do TJPA, após o cadastramento *on line*.

I- A comprovação da doença grave será feita mediante a apresentação de laudo médico oficial e atualizado, original ou cópia autenticada, expedido pela Receita Federal, pelo INSS ou originário de perícia médica realizada por órgão do ente devedor.

II- A comprovação da idade deve ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada do documento oficial de identificação.

§ 2º. Recebido o pedido protocolado, a Coordenadoria de Precatórios providenciará a conferência da documentação acostada ao pedido, com o exame dos pressupostos legais, sua ordenação cronológica, lançamento das ocorrências no Sistema de Precatórios e de outras anotações necessárias;

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

§ 3º. Os credores poderão suscitar quaisquer irregularidades acerca dessa listagem, no prazo de cinco dias, a contar da sua publicação, através de seus procuradores, os quais protocolizarão as razões de suas irresignações, enviando-as à Coordenadoria de Precatórios, que as encaminhará à Presidência para fins de apreciação do pedido.

Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação.

§ 1.º Os honorários contratuais podem ser destacado no precatório do credor, desde que o advogado o requeira, juntando o respectivo contrato, antes da apresentação do requisitório ao tribunal.

§ 2.º Havendo requerimento do advogado, será expedido precatório em seu favor referente aos honorários incluídos na condenação, nos termos do art. 23 da Lei n° 8.906/1994.

Art. 7º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §

4º da Lei n° 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal.

Parágrafo único. Juntado o contrato, cabe ao juízo da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exeqüente, e ao tribunal, efetuar a emissão do alvará de levantamento em nome do advogado.

DOS CÁLCULOS

Art. 8º Para atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR – Taxa Referencial).

§ 1º Para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 9.º Sem prejuízo da revisão de ofício pela Presidente do Tribunal, o pedido de revisão dos cálculos de pagamento será apresentado e decidido pela Presidente do Tribunal, devendo ser observado o art. 35 da Resolução n° 115 do Conselho Nacional de Justiça.

DAS CONTAS ESPECIAIS

Art. 10. Os depósitos dos recursos vinculados ao regime especial de pagamentos de precatório serão realizados em contas específicas do Sistema Depósito Judicial, indicadas oficialmente ao ente devedor pelo Presidente do Tribunal de Justiça, através de guia de depósito:

I – a primeira conta será destinada ao pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências estabelecidas no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República e § 18 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a segunda, ao pagamento de precatórios por acordo direto, através do Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal, ou por outra forma estabelecida, conforme prevê o § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Parágrafo único. Para os fins de cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32, I, II, III, IV e parágrafo único, da Resolução nº 115/2010 do CNJ, será facultada ao Presidente do Tribunal a abertura de conta para repasse dos encargos legais retidos, consoante as informações prestadas pelas respectivas entidades devedoras.

Art. 11 - Não realizando a entidade devedora a opção de que trata o §8.º do Art. 97 do ADCT, o processamento da totalidade do depósito atenderá à ordem cronológica de apresentação (art. 24 Res. 115/2010–CNJ), sem prejuízo da via conciliatória junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJPA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A Coordenadoria de Precatório estará habilitada para emitir os alvarás de levantamento, através do Sistema de Depósito Judicial, após autorização da Presidência do Tribunal.

Art. 13. Compete à Coordenadoria de Precatórios informar ao Conselho Nacional de Justiça os dados previstos em sua Resolução de nº 115/2010, e exercer outras atribuições para o exato cumprimento desta Portaria.

Art. 14. Os pedidos de preferência realizados intempestivamente por ocasião da formação da lista publicada em novembro de 2010, desde que estejam municiados com os documentos necessários, integrarão a próxima lista a ser publicada. Os pedidos indeferidos por falta de documentação também integrarão a próxima lista, desde que o credor junte os documentos necessários para a análise na forma disciplinada nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 2208/2010-GP.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belém, 17 de agosto de 2011.

Desembargadora **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA**
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº _____/____

Juízo Requisitante:_____
Vara: _____
Comarca: _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Requisito o pagamento, em favor do(a) credor(a) _____ e beneficiário(s) _____, no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, segundo as informações abaixo indicadas, nos termos do art. 5º da Resolução n° 115 do Conselho Nacional de Justiça:

1) número do processo de execução: _____
2) data do ajuizamento do proc. de conhecimento: _____/_____/_____
3) Natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento:

( ) Administrativo ( )Civil ( )Constitucional ( )Tributário

( )Trabalhista ( ) Acidentária ( )Tributário

(...) Desapropriação de imóvel residencial (art. 78, § 3º, do ADCT)

4) Nome do credor: _____
5) CPF do credor : _____
6) Nome do procurador: _____
7) CPF do procurador: _____
8) Nome do beneficiário: (advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros): _____
9) CPF do beneficiário: _____
10) Natureza do crédito: ( ) comum ( )alimentar

- Se crédito alimentar:
  1) indicar data de nascimento do credor: ____/_____/_____
  2) o credor é portador de doença grave? _____ (ver art. 13 da Res. n° 115)
  3) indicar data de nascimento do beneficiário: ____/_____/_____
  4) o beneficiário é portador de doença grave? _____ (ver art. 13 da Res. n° 115)

11) Valor total da requisição: R$ _____
12) Valor individualizado por beneficiários:

Credor: _____ valor R$ _____
Beneficiário: _____ valor R$ _____

1) Há débitos compensados? _____.

   Caso positivo, especificar:
   1) valor: _____
   2) natureza do débito compensado: _____
   3) valor remanescente a ser pago:_____
   4) valor total da requisição:_____

2) Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: ____/_____/_____

3) Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: ____/_____/_____

4) Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento: ____/_____/_____

5) Data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: _____/_____/_____

6) **Somente quando houver compensação dos débitos:**

   - data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos: _____/_____/_____

   - data da intimação do ente devedor para informar sobre débito a ser compensado, na forma do §9º do art. 100, CF: _____/_____/_____

   - quando a intimação for feita no Tribunal, indicar a data da decisão que dispensou a intimação em 1ª instância: _____/_____/_____

7) **Somente quando for requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar:**

a) Existe honorários contratuais?_____ valor: R$_____
b) valor total do crédito por beneficiário R$_____

Local e data: _____

Juiz de Direito: _____

Diretor de Secretaria: _____

DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS SEGUNDO O ART. 273 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA:

I - Cópia autêntica ou certidão de sentença condenatória e do acórdão passado em julgado que a tiver confirmado ou reformado;

II - Cópia autêntica ou certidão da conta da liquidação;

III - Comprovação de que a sentença que julgou a liquidação transitou em julgado;

IV - Comprovação do cumprimento do mandado de citação à entidade devedora para a oposição de embargos e certidão da expiração do decênio sem a interposição dos aludidos embargos;

V - Procuração com poderes especiais e expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador.